

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Conselho Superior..... | 7 |
| Conselho Institucional..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 17 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 24 |
| Expediente..... | 28 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ATA Nº 43/2022

RELATÓRIO DE REUNIÕES PFDC

| Reuniões entre PFDC e Coordenadores dos NAOPs | |
|---|------------------------|
| 1. Identificação da Reunião | |
| Data: 14 e 19/10/2022 | Horário: 15h00 |
| Local: Videoconferência | |
| 2. Participantes | |
| Nome | Representação ou cargo |
| - Dr. Carlos Alberto Vilhena - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão | |
| - Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro - NAOP 2ª Região | |
| - Dr. André de Carvalho Ramos - NAOP 3ª Região | |
| - Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas - NAOP 4ª Região | |
| - Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho - NAOP 5ª Região | |
| - Luiz Armando Campião - Secretário Executivo da PFDC | |
| - Carolina Paulino Tavares - Assessora Gab. Dr. Carlos Vilhena | |
| 3. Memória de Reunião | |
| Após cumprimentos, o Dr. Carlos Alberto Vilhena iniciou a reunião justificando que a sua realização decorre da necessidade de aprimorar a articulação entre NAOPs e PFDC, bem como de se evitar decisões conflitantes dentro do Sistema PFDC. Sendo assim, foram debatidos e deliberados os seguintes assuntos: | |
| a) Avaliação dos enunciados da PFDC | |
| Os participantes debateram acerca da necessidade de manutenção, atualização (aperfeiçoamento) ou revogação dos oito enunciados da PFDC em vigência. Restou deliberado da seguinte forma: | |
| Enunciados 7, 10 e 11: mantidos integralmente. | |
| Enunciado 5: sugestão de aperfeiçoamento redacional para fins de esclarecimentos: "No declínio de atribuição no âmbito do Ministério Público Federal é dispensável a comunicação ao respectivo NAOP". | |
| Enunciado 6: mantido, com sugestão de atualização no sentido de retirar o termo "...ou à PFDC" e de substituir a última frase por "É necessário dar ciência ao representante do arquivamento, informando os contatos da instituição para onde os autos serão encaminhados, inclusive". | |
| Enunciados 8 e 9: mantidos, com sugestão de atualização no sentido de retirar a sigla "PFDC". | |

Enunciado 12: mantido, com sugestão de aperfeiçoamento no sentido de incluir o "interesse social relevante", de acordo com as recentes decisões Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

b) Propostas de novos enunciados:

Foram debatidas propostas de 8 (oito) novos enunciados, com indicação de pelo menos três procedimentos correlatos, em relação às seguintes temáticas assim resumidas: (i) arquivamento pela PFDC de TAC conforme Portaria PGR/MPF nº 841/2020; (ii) as consequências da atuação exclusivamente extrajudicial da PFDC; (iii) atribuição do Sistema PFDC para atuar nas matérias relativas às ações afirmativas; (iv) atuação em estabelecimentos gerenciados pelos governos estaduais; (v) ausência de atribuição do Sistema PFDC para atuar no Projeto "Ministério Público Pela Educação – MPÉdu em irregularidades na aplicação de recursos e danos ao erário quanto à fundos e programas federais e, por fim, em aspectos pontuais do ENEM.

Também foi apresentada proposta de enunciado, sem indicação de precedente, apenas para uniformizar a rotina de trabalho dos NAOPs no sentido possibilitar ao NAOP devolver o caso à origem para remessa dos autos extrajudiciais ao órgão competente, quando consolidado o entendimento enunciado.

Após aprovação, os participantes deliberaram por submeter as propostas de alteração dos enunciados em vigências e de novos enunciados aos integrantes do Sistema PFDC (Procuradores Regionais da República e Procuradores da República que compõem as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, os Núcleos de Apoio Operacional à PFDC e os Grupos de Trabalho/Relatorias Temáticas da PFDC), durante a realização do Workshop, previsto para os dias 22 e 23 de novembro de 2022, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com vista à obtenção de possíveis contribuições.

Nesse sentido, foi apresentado o DOCUMENTO ANEXO com o quadro comparativo para melhor elucidação das deliberações.

c) Revisão dos enunciados vigentes e editados pelos NAOPs

Os participantes entenderam que caberá a cada NAOP rever os seus enunciados editados e, se for o caso, submeter a avaliação pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para fins de revisão ou edição de enunciado em âmbito nacional.

Itens de Deliberação

| Descrição | Responsável | Prazo |
|---|---------------------------------------|---------------|
| As propostas de aperfeiçoamento dos enunciados da PFDC em vigência e de edição de novos oito enunciados serão consolidados em documento anexo | Secretaria Executiva da PFDC | imediato |
| Submissão do documento anexo aos participantes do Workshop | Secretaria Executiva da PFDC | 22 e 23/11/22 |
| Apresentação de sugestões em relação ao documento anexo | participantes do Workshop | até 5/12/22 |
| Consolidação das sugestões e publicação do documento anexo, no site da PFDC, até 19 de dezembro de 2022 | Secretaria Executiva ASSCOINF da PFDC | até 19/12/22 |

5. Fechamento da ata

Brasília, 19 de outubro de 2022

CARLOS ALBERTO VILHELA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Enunciados

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

Em reuniões virtuais realizadas nos dias 14 e 19 de outubro de 2022, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os Coordenadores dos Núcleos de Apoio Operacional à PFDC nas Procuradorias Regionais da República (NAOP-PFDC-PRR) aprovaram o aprimoramento redacional de 5 enunciados em vigor e a edição de 8 novos enunciados.

| ENUNCIADOS EM VIGOR | APRIMORAMENTO REDACIONAL |
|--|---|
| <p>Enunciado nº 5:</p> <p>Não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs.</p> | <p>Enunciado nº 5:</p> <p>No declínio de atribuição no âmbito do Ministério Público Federal é dispensável a comunicação ao respectivo NAOP.</p> |
| <p>Enunciado nº 6:</p> <p>O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido ao NAOP ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado, com exceção dos casos previstos na Resolução nº 174 do CNMP. Faz-se necessário dar ciência ao representante deste arquivamento, informando os contatos da instituição para onde os autos serão encaminhados. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018 – Documento PGR-00445279/2018)</p> | <p>Enunciado nº 6:</p> <p>O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido ao respectivo NAOP para homologação antes da remessa do procedimento instaurado, com exceção dos casos previstos na Resolução CNMP nº 174/2017. É necessário dar ciência do arquivamento ao representante, informando os contatos da instituição para onde os autos serão encaminhados, inclusive.</p> |
| <p>Enunciado nº 7:</p> <p>Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.</p> | <p>Mantida a redação original.</p> |
| <p>Enunciado nº 8:</p> <p>É desnecessária a autuação e a submissão à homologação pelos NAOPs/PFDC quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal.</p> | <p>Enunciado nº 8:</p> <p>É desnecessária a autuação e a submissão à homologação pelos NAOPs quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal</p> |

Enunciados

| | |
|---|--|
| Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs/PFDC devem estar contidas em procedimentos instaurados. | Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs devem estar contidas em procedimentos instaurados. |
| Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018 – Documento PGR-00445556/2018) | Mantida a redação original. |
| Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018 – Documento PGR-0045582/2018) | Mantida a redação original. |
| Enunciado nº 12: Em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque. (Criado conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018 – Documento PGR-00439628/2018) | Enunciado nº 12: Em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse difuso, coletivo ou social relevante que justifique a investigação sob esse enfoque. |

Enunciados

SUGESTÃO DE NOVOS ENUNCIADOS

| | |
|--|---|
| <p>Enunciado nº 13:</p> <p>A promoção de arquivamento de procedimento extrajudicial instaurado com o propósito de acompanhar o cumprimento de obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta (TAC), celebrado em juízo ou mesmo em outro procedimento administrativo, já devidamente homologado, não se enquadra no âmbito normativo da alteração promovida pela Portaria PGR/MPF nº 841/2020.</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PA 1.11.000.000725/2020-11 • IC 1.22.000.002208/2018-88 • IC 1.26.004.000005/2014-44 |
| <p>Enunciado nº 14:</p> <p>Com atuação exclusivamente na esfera extrajudicial (Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 11 a 16), a PFDC não possui atribuição para instaurar nem conduzir notícia de fato (NF), procedimento preparatório (PP) ou inquérito civil (IC), porque não poderá propor a competente ação civil pública, caso seja necessário. Por decorrência lógica, também não cabe à PFDC promover o arquivamento de procedimento extrajudicial (NF, PP, IC) instaurado por ofício do Ministério Público Federal.</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • NF 1.29.003.000517/2019-13 • IC 1.16.000.003154/2019-56 • NF 1.16.000.003491/2021-68 |
| <p>Enunciado nº 15:</p> <p>Em matéria sobre a qual haja enunciado reconhecendo a ausência de atribuição da PFDC, caberá ao NAOP devolver o caso à origem para remessa dos autos extrajudiciais ao órgão competente.</p> | <p>Uniformização de rotina.</p> |
| <p>Enunciado nº 16:</p> <p>É atribuição do NAOP e da PFDC, conforme o caso, revisar a promoção de arquivamento envolvendo matéria relacionada à reserva de vagas (cotas) em processos seletivos que envolvam recursos públicos ou outras medidas de ações afirmativas.</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PP 1.25.002.000039/2021-15 (concurso da PRF) • IC 1.30.001.002844/2017-47 • IC 1.35.000.000857/2021-91 |

Enunciados

| | |
|--|---|
| <p>Enunciado nº 17:</p> <p>É atribuição do NAOP e da PFDC, conforme o caso, revisar a promoção de arquivamento envolvendo matéria relacionada à dignidade humana e aos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico administrados pelos governos estaduais, independentemente do recebimento de recursos federais.</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • IC 1.30.001.001614/2017-61 • IC 1.25.000.001168/2016-83 (implementação do comitê e do mecanismo estaduais de prevenção e combate à tortura no Estado do Paraná) • IC 1.10.000.000085/2019-42 • IC 1.34.001.004328/2013-84 • IC 1.34.017.000132/2019-37 • IC 1.14.007.000052/2017-21 |
| <p>Enunciado nº 18:</p> <p>O Projeto “Ministério Público Pela Educação – MPEduc” foi transferido para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, nos termos do Despacho nº 1670/2019 do Procurador-Geral da República (PGR-00530066/2019), o que afasta do Sistema PFDC a atribuição de atuar nos feitos extrajudiciais relacionados ao citado Projeto.</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • IC 1.14.006.000203/2014-17 • IC 1.14.001.000162/2015-81 • IC 1.13.000.000047/2020-11 • IC 1.14.007.000472/2019-70 |
| <p>Enunciado nº 19:</p> <p>Não cabe ao Sistema PFDC atuar em matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PP 1.13.000.002477/2021-59 • IC 1.13.000.000510/2021-14 • IC 1.13.000.002329/2018-39 • IC 1.13.000.002158/2019-29 • IC 1.22.000.001731/2014-63 • IC 1.22.000.001869/2018-96 • IC 1.22.002.000303/2015-84 • IC 1.30.010.000286/2021-52 • IC 1.19.000.000327/2022-78 • PP 1.22.000.003464/2021-98 • IC 1.19.000.001215/2021-53 • IC 1.30.007.000292/2016-00 • IC 1.32.000.000254/2019-87 • IC 1.29.011.000242/2020-52 |
| <p>Enunciado nº 20:</p> <p>Não cabe ao Sistema PFDC atuar em matéria relacionada aos critérios de correção, pontuação, lançamento de notas e resultado final da avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).</p> | <p>Precedentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • NF 1.24.000.000281/2022-27 • NF 1.16.000.001294/2022-95 • NF 1.15.002.000108/2022-18 • IC 1.16.000.003017/2020-55 |

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e sete minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo, e, por videoconferência, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedor-Geral do Ministério Público Federal), o Procurador Regional da República Vinicius Fernando Alves Fermينو, os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Secretário de Concursos), Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Lucas de Moraes Gualtieri, Felipe de Moura Palha e Silva, Antonio Arthur Barros Mendes e Olivieiros Guanais de Aguiar Filho. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.000.010604/2019-27. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Redistribuição de ofícios. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou: a) pela redistribuição diferida dos ofícios comuns de Procurador da República vinculados às 48 PRM's em que houve consenso entre a proposta da Administração e das Unidades, conforme lista de PRM's e Unidades de destino listadas na tabela anexa à Nota Técnica nº 21/2022: a.1) ofícios comuns de Procurador da República das PRM's Laranjal do Jari/AP, Oiapoque/AP, Alagoinhas/BA, Teixeira de Freitas/BA, Guanambi/BA, Jequié/BA, Crateús/Tauá/CE, Colatina/ES, Linhares/ES, Cachoeiro do Itapemirim/ES, São Mateus/ES, Anápolis/GO, Luziânia/Formosa/GO, Rio Verde/Jataí/GO, Bacabal/MA, Balsas/MA, Ituiutaba/MG, Janaúba/MG, Paracatu/Unai/MG, Viçosa/Ponte Nova/MG, Ipatinga/MG, Manhuaçu/Muriaé/MG, Passos/São Sebastião do Paraíso/MG, Patos de Minas/MG, Poços de Caldas/MG, Pouso Alegre/MG, Teófilo Otoni/MG, Juína/MT, Itaituba/PA, Redenção/PA, Guarabira/PB, Monteiro/PB, Patos/PB, Sousa/PB, Goiana/PE, Salgueiro/Ouricuri/PE, Pato Branco/PR, Guaíra/PR, Guarapuava/PR, Angra dos Reis/RJ, Itaperuna/RJ, Macaé/RJ, Lagarto/SE, Propriá/SE, Andradina/SP, Barretos/SP, Osasco/SP e Gurupi/SP (tabela "Unidades com consenso estadual"); b) pela consolidação imediata da redistribuição do ofício vago de Procurador da República da PRM de Cruzeiro do Sul/AC para a PR/AC (tabela "Unidades com consenso estadual"); c) pela consolidação imediata da redistribuição dos ofícios comuns de Procurador da República relativos às 25 PRM's com desinstalação temporária autorizada pelo CSMPF, conforme lista de PRM's e Unidades de destino listadas nas tabelas anexas à Nota Técnica nº 21/2022: c.1) ofícios comuns de Procurador da República das PRM's de Tefé/AM, Bom Jesus da Lapa/BA, Itapipoca/CE, Itumbiara/GO, Coxim/MS, Ponta Porã/MS, Naviraí/MS, Paragominas/PA, Tucuruí/PA, Cabo de Santo Agostinho/Palmares/PE, Apucarana/PR, Jacarezinho/PR, Paranavaí/PR, União da Vitória/PR, Paranaguá/PR, Assú/RN, Caicó/RN, Pau dos Ferros/RN, Guajará-Mirim/RO, Canoas/RS, Concórdia/SC, Guaratinguetá/Cruzeiro/SP, e Registro/SP (tabela "Unidades com consenso estadual"), e c.2) ofícios comuns de Procurador da República das PRM's de Joaçaba/SC e Rio do Sul/SC (tabela "Unidades propostas pela SGE"); e c.3) Sugere-se, ademais, que o PGR autorize os membros titulares dos ofícios vinculados às PRM's listadas nos itens c.1 e c.2, a residirem na localidade onde atualmente se encontram, na forma das atribuições disciplinadas pela Portaria PGR/MPF nº 819/2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 660/2022. d) pela suspensão do julgamento em relação à redistribuição dos ofícios comuns de Procurador da República vinculados às 34 PRM's em que não houve consenso, para que os Procuradores-Chefes estaduais dessas Unidades se manifestem, no prazo de 15 dias, a contar de 16.11.2022, sobre as razões determinantes para se manter ou não a proposta da SGE: d.1) ofícios comuns de Procurador da República das PRM's Tabatinga/AM, Campo Formoso/BA, Crateús/Tauá/CE, Sousa/PB, Corrente/PI, Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI, São Raimundo Nonato/PI, Campo Mourão/PR, Francisco Beltrão/PR, Resende/RJ, Bagé/RS, Capão da Canoa/RS, Cruz Alta/RS, Lageado/RS, Santa Rosa/RS, Bento Gonçalves/RS, Rio Grande/RS, Caçador/SC, Jaraguá do Sul/SC, Lages/SC, Mafra/SC, Tubarão/Laguna/SC, Assis/SP, Bragança Paulista/SP, Itapeva/SP, Jaú/SP, Jundiá/SP, Ourinhos/SP, São João da Boa Vista/SP, Taubaté/SP, Araraquara/SP, Caraguatatuba/SP, Franca/SP e Jales/SP (tabela "Unidades propostas pela SGE"). A Sessão encerrou-se às doze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e doze minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo e, por videoconferência, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Nívio de Freitas Silva Filho. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedor-Geral do Ministério Público Federal), os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Secretário de Concursos), Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Ana Padilha Luciano de Oliveira, Claudio Drewes José de Siqueira, Ana Carolina Alves Araújo Roman, Isabela de Holanda Cavalcanti, Danielle Dias Curvelo, Luiz Fernando Gaspar Costa e Leonardo Andrade Macedo. 1) Comunicação do Presidente. O Presidente Augusto Aras comunicou aos Conselheiros a decisão de tutela de urgência deferida em parte pelo Meritíssimo Juiz Federal substituto da 8ª Vara do Distrito Federal Márcio de França Moreira para que a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva conste da lista de antiguidade com o tempo computado como efetivo exercício no cargo no período de licença em que se encontra para acompanhar ao cônjuge até 25 de setembro de 2020, dando cumprimento à decisão judicial, ainda em sede de cognição incompleta liminar, declarou que a candidata que estava na lista de antiguidade no 145º lugar passa, nesta assentada, até que seja mantida definitivamente ou não a decisão judicial, para a 99ª posição de antiguidade na lista. Foi deliberado o seguinte processo: 2) 1.00.001.000176/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção do Doutor Celmo Fernandes Moreira, conforme Portaria PGR/MPF nº 198, de 19 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 36, de 20 de abril de 2021. Votação – Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 3 votos; Eduardo André Lopes Pinto – 7 votos; Fernanda Teixeira Souza Domingos – 10 votos, Priscila Costa Schreiner – 7 votos e Rodrigo Valdez de Oliveira – 3 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Fernanda Teixeira Souza Domingos – 10 votos, Eduardo André Lopes Pinto – 7 votos e Priscila Costa Schreiner – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos. 2ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Luis Claudio Pereira Leivas, conforme Portaria PGR/MPF nº 532, de 11 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 58, de 15 de outubro de 2021. Foi indicada a Procuradora da República Nilce Cunha Rodrigues. 3ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção do Doutor Paulo de Souza Queiroz, conforme Portaria PGR/MPF nº 799, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 20 de dezembro de 2021. Votação – Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 8 votos, Claudio Drewes Jose de Siqueira – 2 votos, Eduardo André Lopes Pinto – 8 votos, Priscila Costa Schreiner – 10 votos e Rodrigo Valdez De Oliveira – 2 Votos. Lista tríplice: Procuradores da República Priscila Costa Schreiner – 10 votos, Eduardo André Lopes Pinto – 8 votos e Ana Padilha Luciano de Oliveira – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Eduardo André Lopes Pinto. 4ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da promoção do Doutor Joaquim José de Barros Dias, conforme Portaria PGR/MPF nº 800, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 20 de dezembro de 2021. Foi indicado o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira. 5ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção do Doutor Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, conforme Portaria PGR/MPF nº 802, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 20 de dezembro de 2021. Votação – Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 10 votos, Priscila Costa Schreiner – 10 votos, Rodrigo Valdez de Oliveira – 4 votos e Romulo Moreira Conrado – 6 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 10 votos, Priscila Costa Schreiner – 10 votos e Rômulo Moreira Conrado – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Priscila Costa Schreiner. 6ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da promoção do Doutor Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho, conforme Portaria PGR/MPF nº 804, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 20 de dezembro de 2021. Foi indicado o Procurador da República Edmar Gomes Machado. 7ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, conforme Portaria PGR/MPF nº 805, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 20 de dezembro de 2021. Votação – Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 10 votos, Claudia Vizcaychipi Paim – 1 voto, Lívia Nascimento Tinoco – 10 votos e Rômulo Moreira Conrado – 9 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Ana Padilha Luciano de Oliveira – 10 votos, Lívia Nascimento Tinoco – 10 votos e Rômulo Moreira Conrado – 9 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira. 8ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Marco André Seifert, conforme Portaria PGR/MPF nº 797, de 17 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 49, de 23 de dezembro de 2021. Foi indicada a Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar. 9ª vaga (PRR 5ª) – Merecimento: decorrente da exoneração do Doutor João Marcos de Melo Marcondes, conforme Portaria PGR/MPF nº 163, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 70, de 31 de março de 2022. Votação – Procuradores da República Carolina de Gusmao Furtado – 4 votos; Livia Nascimento Tinoco – 10 votos, Nara Soares Dantas Kruschewsky – 6 votos, Rômulo Moreira Conrado – 8 votos e Samuel Miranda Arruda – 2 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Livia Nascimento Tinoco – 10 votos, Rômulo Moreira Conrado – 8 votos e Nara Soares Dantas Kruschewsky – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Rômulo Moreira Conrado. 10ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da exoneração do Doutor Wanderley Sanan Dantas, conforme Portaria PGR/MPF nº 531, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 58, de 14 de julho de 2022. Foi indicada a Procuradora da República Auristela Oliveira Reis. 11ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da exoneração do Doutor Alvaro Ricardo de Souza Cruz, conforme Portaria PGR/MPF nº 683, de 19 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 51, de 23 de agosto de 2022. Votação – Procuradores da República Claudio Drewes José de Siqueira – 6 votos, Juraci Guimarães Júnior – 3 votos, Livia Nascimento Tinoco – 10 votos, Nara Soares Dantas Kruschewsky – 9 votos, Roberto Antônio Dassistiana – 1 voto e Sergio Gardenghi Suima – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores da República Livia Nascimento Tinoco – 10 votos, Nara Soares Dantas Kruschewsky – 9 votos e Claudio Drewes Jose de Siqueira – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Livia Nascimento Tinoco. 12ª vaga (PRR 4ª) – Antiguidade: decorrente da promoção do Doutor João Heliofar de Jesus Villar, conforme Portaria PGR/MPF nº 772, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 45, de 23 de setembro de 2022. Foi indicado o Procurador da República João Gualberto Garcez Ramos. 13ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção da Doutora Maria Emília Moraes de Araújo, conforme Portaria PGR/MPF nº 773, de 21 de

setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 45, de 23 de setembro de 2022. Votação – Procuradores da República Claudio Drewes José de Siqueira – 9 votos, Carlos Fernando Mazzoco – 7 votos, Juraci Guimarães Junior – 3 votos, Nara Soares Dantas Kruschewsky – 10 votos e Roberto Antonio Dassie Diana – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores da República Nara Soares Dantas Kruschewsky – 10 votos, Claudio Drewes José de Siqueira – 9 votos e Carlos Fernando Mazzoco – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Nara Soares Dantas Kruschewsky. 14ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: decorrente da promoção do Doutor Elton Ghersel, conforme Portaria PGR/MPF nº 774, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 45, de 23 de setembro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado. 15ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: decorrente da promoção do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, conforme Portaria PGR/MPF nº 775, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 45, de 23 de setembro de 2022. Votação – Procuradores da República Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos, Carlos Fernando Mazzoco – 6 votos, Claudio Drewes José de Siqueira – 9 votos, José Raimundo Leite Filho – 2 votos, Roberto Antonio Dassie Diana – 1 voto e Sergio Gardenghi Suiama – 4 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Claudio Drewes José de Siqueira – 9 votos, Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos e Carlos Fernando Mazzoco – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Claudio Drewes José de Siqueira. 16ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicada a Procuradora da República Luciana Guarnieri. 17ª vaga (PRR 1ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos, Carlos Fernando Mazzoco – 8 votos, Claudia Vizcaychipi Paim – 1 voto, José Raimundo Leite Filho – 3 votos, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 7 votos e Sergio Gardenghi Suiama – 3 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Carlos Fernando Mazzoco – 8 votos; Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos e Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Carlos Fernando Mazzoco. 18ª vaga (PRR 1ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira. 19ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos, Carlos Henrique Martins Lima – 2 votos, Isabela de Holanda Cavalcanti – 3 votos, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 7 votos, Rodrigo Leite Prado – 9 votos e Sergio Gardenghi Suiama – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores da República Rodrigo Leite Prado – 9 votos, Ana Carolina Previtali Nascimento – 8 votos e Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Ana Carolina Previtali Nascimento. 20ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Fernando de Almeida Martins. 21ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Carlos Henrique Martins Lima – 2 votos, Isabela de Holanda Cavalcanti – 1 voto, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 8 votos, Patrick Salgado Martins – 6 votos, Roberto Antonio Dassie Diana – 2 votos, Rodrigo Leite Prado – 10 votos e Sergio Gardenghi Suiama – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores da República Rodrigo Leite Prado – 10 votos, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho – 8 votos e Patrick Salgado Martins – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Oliveiros Guanais de Aguiar Filho. 22ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Eduardo Morato Fonseca. 23ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Carlos Henrique Martins Lima – 2 votos, Claudia Vizcaychipi Paim – 1 voto, Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos, Isabela de Holanda Cavalcanti – 1 voto, Patrick Salgado Martins – 9 votos, Roberto Antonio Dassie Diana – 1 voto e Rodrigo Leite Prado – 10 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Rodrigo Leite Prado – 10 votos; Patrick Salgado Martins – 9 votos e Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Rodrigo Leite Prado. 24ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Sergio Nereu Faria. 25ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Carlos Henrique Martins Lima – 2 votos, Claudia Vizcaychipi Paim – 1 voto, Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos, Jaqueline Ana Buffon – 1 voto; Patrick Salgado Martins – 10 votos, Roberto Antonio Dassie Diana – 1 voto e Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Patrick Salgado Martins – 10 votos, Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos e Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Patrick Salgado Martins. 26ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Tarcisio Humberto Parreiras Henriques Filho. 27ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Carlos Henrique Martins Lima – 3 votos, Claudia Vizcaychipi Paim – 1 voto, Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos, Daniel de Resende Salgado – 2 votos, Darlan Airton Dias – 6 votos, Luiz Fernando Gaspar Costa – 1 voto, Márcio Schusterschitz da Silva Araujo – 1 voto, Sérgio Gardenghi Suiama – 1 voto e Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos, Cristiana Koliski Taguchi – 6 votos e Darlan Airton Dias – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi. 28ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicada a Procuradora da República Maria Cristina Manella Cordeiro. 29ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Carlos Henrique Martins Lima – 3 votos, Daniel de Resende Salgado – 2 votos, Darlan Airton Dias – 6 votos, Edmundo Antonio Dias Netto Junior – 1 voto, Isabela de Holanda Cavalcanti – 1 voto, Luiz Fernando Gaspar Costa – 1 voto, Pablo Coutinho Barreto – 6 votos, Patricia Maria Nunez Weber – 1 voto e Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Wilson Rocha de Almeida Neto – 9 votos; Darlan Airton Dias – 6 votos e Pablo Coutinho Barreto – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto. 30ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicada a Procuradora da República Mirian do Rozario Moreira Lima. 31ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Antônio do Passo Cabral – 6 votos, Carlos Henrique Martins Lima – 2 votos, Carolina de Gusmão Furtado – 2 votos, Daniel de Resende Salgado – 3 votos, Darlan Airton Dias – 6 votos, Edmundo Antônio Dias Netto Júnior – 1 voto, Luiz Vicente de Medeiros Queiroz Neto – 1 voto e Pablo Coutinho Barreto – 9 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Pablo Coutinho Barreto – 9 votos; Darlan Airton Dias – 6 votos e Antonio do Passo Cabral – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Darlan Airton Dias. 32ª vaga (PRR 6ª) – Antiguidade: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página

1, de 4 de janeiro de 2022. Foi indicado o Procurador da República Giovanni Morato Fonseca. 33ª vaga (PRR 6ª) – Merecimento: em vaga criada pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, de 4 de janeiro de 2022. Votação – Procuradores da República Ana Cristina Bandeira Lins – 6 votos, Antônio do Passo Cabral – 8 votos, Carlos Henrique Martins Lima – 1 voto, Carolina de Gusmão Furtado – 4 votos, Edmundo Antônio Dias Netto Junior – 2 votos, Roberto Antônio Dassie Diana – 1 voto e Pablo Coutinho Barreto – 8 votos. Lista tríplice: Procuradores da República Antônio do Passo Cabral – 8 votos; Pablo Coutinho Barreto – 8 votos e Ana Cristina Bandeira Lins – 6 Votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Pablo Coutinho Barreto. A Sessão encerrou-se às doze horas e treze minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os procedimentos abaixo citados não obtiveram maioria e foram adiados para a próxima sessão: 1) 1.00.001.000106/2020-08. Interessado(a): Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos. Assunto: Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de mestrado em Direito Internacional percurso Direito Transnacional, da Faculdade de Direito, Ciência Política e Gestão da Universidade de Estrasburgo, no período de 13.9.2020 a 8.7.2022. Prorrogação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000058/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Suplência 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000152/2022-61. Interessado(a): Dr. Saulo Linhares da Rocha. Assunto: Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, da Universidade Federal do Piauí, nos períodos: 17 a 31 de outubro de 2022; 16 a 30 de novembro de 2022; 1º a 15 de dezembro de 2022; 9 a 23 de janeiro de 2023. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000170/2022-42. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 5) 1.00.001.000145/2022-69. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Kelston Pinheiro Lages e Alexandre Assunção e Silva, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Piauí – COPEN/PI. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000167/2022-29. Interessado(a): Dr. Angelo Augusto Costa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 874/2022, para participar do Congresso Brasileiro de Direito

Administrativo, em São Paulo/SP, no período de 26 a 28 de outubro de 2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos catorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000165/2020-78. Interessado(a): Dr. Rafael Ribeiro Rayol. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de Mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, no período de 9.1 a 28.2.2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000108/2021-70. Interessado(a): Dr. Antonio Augusto Teixeira Diniz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 921/2022, para elaborar dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), em Santa Catarina, nos períodos de 16 a 25.11 e de 1º a 20.12.2022. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000020/2021-58. Interessado(a): Procuradoria da República no Pará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do presente PGEA, em virtude da superveniente perda do objeto em função da Portaria PR/PA nº 321, de 18 de outubro de 2022, instruída nos Autos do PGEA 1.00.001.000173/2022-86, que institui norma sobre a organização dos órgãos no âmbito do Ministério Público Federal no Pará e dá outras providências. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000035/2021-16. Interessado(a): Procuradoria da República em Assis/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda do objeto em razão da aprovação da Portaria PRM/Assis nº 03, de 21 de outubro de 2022, que revoga a Portaria PRM/Assis nº 01, de 8 de janeiro de 2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000057/2021-86. Interessado(a): Procuradoria da República do Maranhão. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão de desistência do pedido de homologação da Procuradoria da República no Maranhão. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000071/2021-80. Interessado(a): Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão de desistência do pedido de homologação da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000166/2021-01. Interessado(a):

Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 104/2010, 146/2013, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 223, de 11 de junho de 2021, que institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000183/2021-31. Interessado(a): Procuradoria da República em Goiás. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 104/2010, 146/2013, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução PR/GO nº 02/2021, que institui, no âmbito do Ministério Público Federal em Goiás o GAECO-MPF/GO, distribui os respectivos ofícios especiais, incorpora no Núcleo de Tutela Coletiva o ofício especial da PRDC e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, alterando a Resolução PR/GO nº 1, de 20 de março de 2015, que institui normas para criação, disposição e organização de ofícios na PR/GO e dá outras providências. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000124/2022-43. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Fatima Aparecida de Souza Borghi para representar o Ministério Público Federal como Observadora Nacional do Observatório da Governança Ambiental do Brasil (OGAm). O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000156/2022-49. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ana Karizia Tavora Teixeira Nogueira e Oscar Costa Filho para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Saúde no Estado do Ceará. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000166/2022-84. Interessado(a): Dra. Livia Maria de Sousa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 934/2022, para elaborar tese de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, pelo prazo de 90 dias, nos períodos de 21.11 a 20.12.2022, de 9.1 a 7.2.2023 e de 1º a 30.3.2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.001.000168/2022-73. Interessado(a): Procuradoria da República em Vilhena/RO. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do presente PGEA, em virtude da perda do objeto, diante da ausência de vigência da Portaria Conjunta n. 1/2020, que dispõe sobre a distribuição de atribuições na Procuradoria da República em Vilhena/RO, em função da Portaria n. 129, de 30 de setembro de 2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 13) 1.00.001.000174/2022-21. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/MS – relativo ao período de 01/04/2022 (data de criação do GAECO/MPF/MS) a 30/09/2022. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (GAECO/MPF/MS), referente ao período de 1º.4.2022 (data de criação do GAECO/MPF/MS) a 30.9.2022. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 14) 1.00.002.000013/2022-27. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e unidades vinculadas. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000292/2021-58. Interessado(a): Dr. Vitor Souza Cunha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaborar tese de Doutorado, do Programa de Direito Processual da Universidade de São Paulo, no período de 30 de janeiro a 30 de abril de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000115/2022-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos, diante da ausência de previsão legal de participação de membro do MPF no Comitê Gestor Interinstitucional (CGI) do Plano de Prevenção, Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Acre e da desistência do Procurador-chefe da PR/AC na indicação dos Procuradores da República Humberto de Aguiar Júnior e Ricardo Alexandre Souza Lagos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000181/2022-22. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Waldir Alves e do Procurador da República Antonio Morimoto Junior para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 9 dias do mês de novembro de 2022, às 14h04, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos

(Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicius de Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 8ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROFERIDA PELA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH/PE). ATENDIMENTO À LEI N.12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). DISPONIBILIDADE E DIVULGAÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA AGÊNCIA ESTADUAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO ÂMBITO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 19.10.2022, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fischeisen, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declinar a atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a adoção das providências que entender cabíveis. Vencidos o Relator, Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho, e os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Rogério de Paiva Navarro, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque, que acompanharam o Relator. Absteve-se de votar o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e providência. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão proferida pela Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, no sentido de rejeitar o pedido liminar formulado e designar o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti, vinculado à colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (suscitante), para permanecer oficiando no processo n. 5008800-61.2022.4.02.5110, até melhor avaliação do duto colegiado do CIMPF. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INUNDAÇÃO (ART. 254 DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. FORÇAS TAREFAS RIO DOCE E BRUMADINHO. PORTARIAS PGR/MPF NRS. 953/2015, 60/2019 E 638/2019. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO, DIVERSO DOS CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/MG para conduzir o Inquérito Policial nº JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027638-91.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017884-91.2022.4.01.3200-MISOC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017870-10.2022.4.01.3200-MISOC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-0000829-47.2019.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO PERICIAL Nº 612/2019 -SETEC/SR/DPF/MG. RECONHECIDO O EFETIVO DANO AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM/MONTES CLAROS/MG, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Montes Claros-MG, com atribuição para matéria ambiental (núcleo ambiental da região centro-norte-MG) e vinculado à 4ª CCR/MPF. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REGISTRO- SP NÃO HOMOLOGADO PELA 3ª CCR. CONSTATADAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS, IGUALMENTE, POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. NECESSIDADE DE EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPE E DO MPF. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR, ASSEGURADA A DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REGISTRO/SP PARA ATUAR NO CASO, CONFORME PEDIDO DO RECORRENTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, assegurada a designação de novo membro da Procuradoria da República em Registro/SP para atuar no caso, conforme pedido do recorrente. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000215/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS (OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). 1. Representação encaminhada ao MPF por entidades empresariais relatando práticas de concorrência desleal no comércio eletrônico. Envio, pelo Gabinete do PGR, à PRM Guarulhos. 2. Designação do Ofício vinculado à 1º CCR para a atuação ministerial. Redistribuição ao ofício criminal em razão da matéria tratada. 3. Conflito de atribuição suscitado devido à ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de qualquer delito. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Ofício suscitante - 2º Ofício da PRM de Guarulhos, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no presente procedimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos (vinculado à 2ª CCR), para exercer a atribuição ministerial no presente procedimento. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. TRF1/DF-0007310-07.2011.4.01.3816-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Extração não autorizada de recursos minerais. Crimes previstos no artigo 2º- caput da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental, em razão da prescrição. Questão insuficiente para afastar a atribuição do ofício do núcleo ambiental. - O impacto ambiental, decorrente da lavra ilegal por mineração mecanizada, resultou na usurpação do patrimônio da União, de modo que remanesce a atribuição do ofício ambiental, vinculado à 4ª CCR, para a execução da pena imposta, sobretudo quanto a reparação dos danos causados, atestados por laudo ambiental. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Ofício único da PRM-Januába/MG. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício único de Janaúba/MG (suscitado), para que prossiga na análise da execução penal. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1001455-78.2021.4.01.3816-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/1991). CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. PERPETUAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. 1. A extração não autorizada de substância mineral - patrimônio da União - caracteriza ato ilícito, com direta repercussão na seara ambiental, evidenciando, pois, a um só tempo, uma faceta patrimonial e outra ambiental. Dois bens jurídicos entrelaçados são atingidos. 2. Essa imbricação entre o ilícito patrimonial e o ilícito ambiental, em situações a que se evidencia no Conflito em tela já foi objeto de pronunciamento do STF, com esteio, aliás, em parecer da Procuradoria-Geral da República. No RE nº 1.283.064/SC e no RE nº 1.287.474/SC, Relatores Ministro Ricardo Lewandowski e Ministra Carmen Lúcia, respectivamente, as respectivas decisões realizaram a subsunção dos casos de usurpação mineral ao entendimento firmado no julgamento do RE n. 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (Tema 999), dando-lhes o mesmo tratamento, neste particular. 3. Assim, embora prescrito o crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando, inclusive, reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedentes. 4. Voto pelo conhecimento do conflito, com o reconhecimento da atribuição do Ofício Único da PRM em Janaúba - PR/MG, suscitado (Ofício vinculado ao Núcleo Ambiental da Regional Centro-Norte/MG). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Janaúba/MG (suscitado). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000149/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/1991). CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. PERPETUAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. 1. Embora prescrito o crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedente do CIMPf. 2. Voto pelo conhecimento do conflito, com o reconhecimento da atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros-MG, suscitante (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro- Norte). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros-MG, suscitante (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro-Norte). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Deliberação: Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMF nº 165, de 6.5.2016). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 20 DA LEI 7.716/1989. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO. FALAS DE PROFESSORES EM SALA DE AULA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. LIBERDADE DE CÁTEDRA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEVIDO ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de homologação do arquivamento da notícia de fato. Remessa à 2ª CCR. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: Voto pela manutenção da decisão da 4ª CCR de não homologação do arquivamento do presente inquérito civil, ante a necessidade de comprovação das ações adotadas na esfera cível, no caso a proposição de tac com proposta de cobrança de multa imposta pelo Ibama. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o arquivamento do inquérito civil, ante a necessidade de comprovação das ações adotadas na esfera cível, no caso a proposição de TAC com a proposta de cobrança da multa imposta pelo Ibama como uma das condições. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Fachjini, Juliano Baioccho Villa-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que conheciam e proviam o recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMF nº 165, de 6.5.2016). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000776/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIA

RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO NÃO HOMOLOGADO PELA 7ª CCR. NOVAS DILIGÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Tratam os autos de Notícia de Fato inicialmente instaurada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração de suposta prática de violência policial no momento da prisão em flagrante dos supostos ofendidos, ocorrida em 15/02/2022. - Com a informação de que as agressões teriam sido praticadas por policiais rodoviários federais, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, que, ao receber o procedimento, expediu ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a ficha funcional com foto dos policiais que participaram da diligência, bem como informação sobre eventual procedimento disciplinar instaurado para apuração dos fatos. - Conforme decidiu a douta Câmara Revisora, o feito deve ser melhor instruído para se chegar a conclusão de que não foi praticada qualquer violência por parte dos policiais. - Dessa forma, correto o entendimento acerca da necessidade das diligências indicadas, no sentido de que sejam solicitadas informações ao Juízo Estadual (ação penal nº 0001829-65.2022.8.12.0800), para esclarecer se foram realizados exames periciais complementares e se foram ratificadas em juízo as alegações sobre a suposta prática de violência policial. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMFP nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001223/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA FUNAI COM FINALIDADE EXPLÍCITA DE IMPUTAR OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 (PREVARICAÇÃO) E 332 (TRÁFICO DE INFLUÊNCIA) DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A SERVIDORES DO PRÓPRIO ÓRGÃO, BEM COMO DE AGENTES LIGADOS A ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI, EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÂMBITO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. FATOS TRAZIDOS NÃO SE ENQUADRAM NA PREVISÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FATOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DA 5ª CCR. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RATIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL (ARE 843.989/PR). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Manifestação interposta pelo Procurador da República oficiante designado, recebida como recurso, contra a decisão de não homologação do arquivamento, tendo em vista que os fatos trazidos são anteriores à publicação da Lei nº 14.230/2021. 2. O Procurador da República recorrente apresenta, em síntese, as seguintes razões: (i) a partir da recente decisão do STF proferida no ARE 843.989, restou fixado o entendimento de que as alterações que a Lei nº 14.230/2021 promoveu na Lei nº 8.429/92 se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado; (ii) foi excluída a aplicação retroativa do regime prescricional; (iii) as teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes: a) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; b) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; c) A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; d) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo; aplicam-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei; (iv) tal como apontado na promoção de arquivamento de índice 10, os fatos apurados não se amoldam nas definições de ato de improbidade administrativa previstos nas novas redações do art. 9, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/92, cuja aplicação, tal como decidido pelo STF, se dá a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 843.989/PR, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022). 4. Na sequência, o Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021" (DJe 4/3/2022). 5. Nesse contexto, não se mostra conveniente o arquivamento de procedimento preparatório, uma vez que não há decisão definitiva proferida pela Suprema Corte, na qual se definirá a eventual "(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021". 6. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS. RESOLUÇÃO Nº 1/2022 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO INDISTINTA EM MATÉRIAS DA 2ª CCR CUMULADA DE FORMA EQUALIZADA COM AS DA 1ª, 3ª, 4ª, 5ª E 7ª CCR, BEM COMO DA PFDC. - Inicialmente, é de ressaltar que o regimento interno do CIMPF (Resolução CSMFP nº 165/2016) não prevê recurso de suas próprias decisões colegiadas, assim, na falta de previsão legal não são cabíveis embargos de declaração. Entretanto, conforme recentes decisões do CIMPF, possível a aplicação por analogia do disposto no Regimento Interno do CSMFP, que, em seu art. 68, prevê o cabimento de embargos de declaração em face das decisões do colegiado, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. - Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, em desfavor de R R L e R L R, pela prática dos crimes do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (Processo n.º 1005129-98.2020.4.01.3816). - A embargante não aponta efetivamente a ocorrência de contradição conforme alegado. Ao reverso, concorda expressamente que “os ofícios das regiões de atribuição de PRM possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial (2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR), equânime e cumulada com a atribuição especializada em núcleos temáticos (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, assim como da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC)”, sendo incontroversa a sua atribuição para atuar em feitos vinculados à 2ª CCR. - Não se admitem embargos de declaração com propósito de mera rediscussão da própria questão de fundo, a qual foi clara e exaustivamente tratada na decisão questionada. - Ademais, a ação penal foi instaurada para a investigação da prática, em tese, dos crimes descritos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, não tendo o reconhecimento da prescrição em relação ao crime ambiental a aptidão para modificar a atribuição da Procuradora da República oficiante. - Voto pela rejeição dos embargos de declaração, para que seja mantida em sua íntegra a decisão combatida, que declarou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração, mantendo, em sua íntegra, a decisão combatida, que declarou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMFP nº 165, de 6.5.2016). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC). ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RETENÇÃO E APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. ANPP FIRMADO E ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. ANPC PROPOSTO PELO MPF E ACEITO PELO REPRESENTADO. CONDIÇÕES AJUSTADAS: REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE MANDATO ELETIVO, PELO PRAZO DE 5 ANOS. A 5ª CCR PROPÔS A ADEQUAÇÃO DO ANPC PARA A SUSPENSÃO PARCIAL DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO DO PROCURADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h48.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PPE Nº 14, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral-PPE.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, pelo Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais no Estado do Amapá, a teor do art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor do disposto no despacho n.º 9011/2022 (PR-AP-00029010/2022).

DETERMINO

A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral com o escopo de apurar e identificar os possíveis reflexos na esfera Eleitoral dos procedimentos investigativos, em andamento, na Polícia Federal.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 338, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000840/2022-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO o recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes membros da Procuradoria-Geral de Justiça, para atuarem no plantão do Recesso Forense, conforme descrição a seguir:

| Zona Eleitoral | Promotores Eleitorais | Período |
|-----------------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| 2ª ZONA ELEITORAL MACAPÁ/SUL | LINDALVA GOMES JARDINA | 20/12/2022 a 06/01/2023 |
| 6ª ZONA ELEITORAL - SANTANA | MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA | 20/12/2022 a 06/01/2023 |
| 10ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ/NORTE | LUIZ MARCOS DA SILVA | 20/12/2022 a 06/01/2023 |

Art. 5º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA IC Nº 8/2º OFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000005/2022-22, autuado a partir da Nota Técnica (NT), que tem como objeto principal os processos minerários que se encontram em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM), especificamente daqueles incidentes no estado do Amazonas;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de Ofícios requisitórios, mas sem respostas até o presente momento;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a ausência de resposta dos requisitórios; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incs. II, III, e VI, da CF, arts. 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incs. I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados até o momento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000381/2022-51, tendo por objeto representação formulada pela 8ª Vara da Seção Judiciária Federal de Goiás, em face do descumprimento de decisões judiciais, o que acarretou na condenação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em multas no valor de R\$ 1.290.793,15 (um milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) nos autos do processo nº 0002124-83.2008.4.01.3500;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA-GO no sentido de que as informações requisitadas pelo Parquet por meio do Ofício nº 1440/2022/MPF/PRGO/2º OFÍCIO (PR-GO-00016242/2022) devem ser direcionadas à Presidência do INCRA/ (sede);

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, visando apurar o descumprimento de decisões judiciais proferidas no âmbito do processo nº 0002124-83.2008.4.01.3500 e a causação de prejuízos ao erário, condutas que, em tese, constituem violação aos princípios e regras insculpidas na Constituição Federal e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como atos de improbidade administrativa;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação;

c) junte-se aos autos a Decisão proferida pela 8ª Vara Federal da SJGO em 22.02.2022 no processo nº 0002124-83.2008.4.01.3500;

d) oficie-se à Presidência do INCRA, para que tome conhecimento da fixação de multa de R\$ 1.290.793,15 (um milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) em desfavor da Autarquia agrária no processo nº 0002124-83.2008.4.01.3500 e se manifeste quanto às alegações de descumprimento reiterado de decisões judiciais, litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça praticados por seus representantes judiciais nos referidos autos, bem como informe eventuais providências adotadas no âmbito de sua Corregedoria ou da Corregedoria da Procuradoria Geral Federal (prazo de 20 dias para atendimento, com cópia integral dos presentes autos);

e) oficie-se igualmente à Controladoria Geral da União (sede), solicitando que informe as providências eventualmente adotadas a partir do recebimento das informações encaminhadas pela 8ª Vara Federal da SJGO a respeito dos fatos (prazo de 10 dias para atendimento, com cópia desta Portaria e do ofício da Justiça Federal);

f) ultimadas as providências ordenadas, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA IC/MPF/MT/BDG/EPAA N.º 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.004.000201/2022-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº xxxx/2020/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 6º CCR. DIREITOS INDÍGENAS. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIS DE INTEGRANTES DA COMUNIDADE XERENTE DO ARAGUAIA. CÓPIA DOS AUTOS JUDICIAIS EXTINTOS, DE N. 1000759-93.2021.4.01.3605.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJ

Procurador da República

PORTARIA Nº 68 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000231/2022-99;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000231/2022-99 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta abusividade na cobrança de pedágio pela Concessionária Rota do Oeste na BR-163/34

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA IC Nº 67, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.005.000046/2022-13.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar irregularidades decorrentes da paralisação da obra de Construção da Creche Pro Infância (Tipo 2), localizada no Bairro Alto da Boa Vista, em Guarabira/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 20570/2022;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.059, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.003701/2022-52. (Arquivamento Liminar).

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de DIGI-DENÚNCIA que relata possíveis irregularidades no concurso para docente do magistério superior da UFPE - Área Informática/Subárea Ciência da Computação, consistentes na dificuldade na formulação de recursos e na exiguidade do prazo concedido (24 horas), assim como no fato de ter sido dado andamento às fases do concurso antes do escoamento dos prazos recursais.

Ante a ausência de elementos comprobatórios, oficiou-se a UFPE para informações preliminares a fim de avaliar a viabilidade e a conveniência na instauração de procedimento investigatório próprio.

Em resposta, a IES informou: 1) O referido concurso foi regido pelo Edital nº 13/2022 (anexo), e seus prazos foram devidamente cumpridos sem prejuízos aos candidatos; 2) O resultado da prova escrita, juntamente com o espelho da prova, foram divulgados no dia 8/11/22 conforme cronograma previamente estabelecido, via SIGRH; 3) todos os candidatos participantes do certame tomaram ciência do resultado da prova escrita antes das etapas seguintes e tiveram a oportunidade de apresentar recurso, o que foi feito por alguns deles, inclusive pelo candidato em questão; 4) o prazo para o recurso foi estabelecido no item 23.2 do edital; 5) Os recursos impetrados pelos candidatos até o dia 9/11/22, inclusive do candidato em questão, foram analisados e respondidos até o dia 10/11/22, dentro do prazo previsto no referido edital, conforme Item 23.2.1; 6) As etapas seguintes (prova didática, defesa de memorial e prova de títulos), seguiram seu curso normalmente, conforme o cronograma supracitado embasado no Item 23.3[1]; 7) o edital do concurso tem por base a Resolução nº 15/2022 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPE, que regulamenta a realização do concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Federal no âmbito da Universidade; 8) o candidato não esgotou os recursos previstos no edital, conforme Item 23.4[2] (Doc. 10).

É o que se põe em análise.

O objeto desta NF consiste em estabelecer se há indícios de irregularidades na condução do concurso para o provimento de docente do curso de Informática – Ciência da computação (subárea), promovido pela UFPE, que justifiquem a instauração de apuratório pelo MPF.

Alega o representante que houve o atropelo das fases do concurso, sem que se esperasse a conclusão de uma fase para o início da outra, assim como a finalização da apreciação dos recursos. Além da exiguidade do prazo estabelecido para a interposição de recurso.

De acordo com as informações prestadas pela UFPE, o rito do concurso se deu de acordo com o estabelecido no Edital nº. 13/2022 e segundo o cronograma preestabelecido (Item 23.3).

Com efeito, da análise dos documentos trazidos pela IES, mais especificamente dos elementos do edital do concurso e legislação aplicável, não se vislumbram as possíveis irregularidades na condução do concurso em tela. Vejamos.

Dispõe a Resolução nº. 15/2022, que regulamenta a realização de concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério da UFPE:

Art. 21. A prova escrita, de caráter eliminatório, versará sobre ponto/tema/pergunta sorteado imediatamente antes de seu início, dentre uma lista de 10 (dez) pontos, organizada com base no Conteúdo Programático definido nas Informações Complementares ao Edital da área de conhecimento do concurso.

(...)

§7º O resultado da prova escrita juntamente com o espelho da prova será divulgado em ambiente eletrônico de gerenciamento do concurso utilizado para acompanhamento do candidato.

§ 8º No espelho da prova escrita constarão os tópicos do ponto sorteado, considerados indispensáveis pela Comissão Examinadora, a serem abordados pelo candidato em sua prova, conforme modelo do Anexo V.

§ 9º O candidato que faltar à prova escrita ou nela obtiver nota inferior a 7,00 (sete) será eliminado do certame.

§ 10. Caberá recurso da prova escrita, no prazo de 01 (um) dia corrido, contados da divulgação do resultado, devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora.

§ 11. A decisão sobre o recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada ao candidato até o primeiro dia útil subsequente ao prazo de contestação.

§ 12. Não sendo a decisão do recurso proferida no prazo previsto no parágrafo anterior, será assegurado efeito suspensivo ao recurso, garantindo ao candidato a continuidade na participação no concurso até o julgamento do recurso. (grifado)

O Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Lei nº. 12.772/2012), por seu turno dispôs:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios. (grifado)

Portanto, as previsões estabelecidas no edital do concurso são lícitas e foram devidamente publicizadas aos candidatos. Ainda que se considere exíguo o prazo de um dia indicado para o recurso das provas escritas (Item 23.2), é certo que os candidatos tinham conhecimento prévio da previsão editalícia e do cronograma do concurso (parte integrante do edital) publicados em Diário Oficial e na página do concurso no Portal de UFPE. Ademais, o próprio representante trouxe aos autos o cronograma do qual consta também a previsão de recurso de cinco dias da decisão final da banca avaliadora (Doc. 1.2, item 23.4).

Observa-se, ainda, que a condução do certame e a organização de provas e recursos tem caráter subjetivo e se encontram no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, refogem à atribuição deste MPF. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 5ª Região, em acórdão proferido em sede de apelação em Ação Civil Pública, in verbis:

[...] diante da autonomia didático-científica das universidades, o que contempla, inclusive, o procedimento de ingresso em seu quadro docente, não devem ser invalidados os concursos públicos por elas promovidos, salvo no caso de ilegalidade manifesta"[3]. (grifado)

No presente caso, conforme já destacado, inexistem elementos que apontem para a ocorrência de qualquer ilegalidade no concurso para docente do quadro de informática da UFPE, que seguiu o trâmite estabelecido em edital e com o devido conhecimento dos candidatos, inclusive durante as etapas do certame.

Assim, não se tendo vislumbrado ilegalidades que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[4] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1.^ "As demais etapas, após a prova escrita, serão realizadas sequencialmente sendo garantida a interposição de recurso por 01 (um) dia corrido contado da divulgação do resultado final por parte da Comissão Examinadora"

2.^ "Da publicação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União, correrá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a interposição de recursos perante o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, contando com efeito suspensivo

3.^ AC 20098200000013. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Terceira Turma. DJE – Data: 09/11/2012 – Página:191.

4.^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, casonão haja reconsideração.§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompressível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA IC Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000212/2022-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar Inquérito Civil para apurar suposto não pagamento, pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ, das verbas remuneratórias devidas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias conforme estabelecido nos parágrafos 7º a 11º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como DETERMINAR:

I - Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.30.002.000039/2021-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar n 75/93, regulamentada pela Resolução n 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO os Despachos n 29138/2022 (Documento 99) e 35745/2022 (Documento 119) dos autos deste Inquérito Civil n 1.30.002.000039/2021-55.

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria n 307/2021-PR-RJ-RFSM de 16 de dezembro de 2021, publicada na página 44 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 20/12/2022, aditada pelos Aditamentos Portaria IC PR-RJ-00051091/2022 (Documento 80), de 31/05/2022, publicado na página 25 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 07/06/2022, PR-RJ-00068157/2022 (Documento 87), de 14/07/2022, publicado na página 37 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 18/07/2022, e PR-RJ-00092058/2022 (Documento 93), de 13/09/2022, publicado na página 36 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 15/09/2022, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República - SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

"MEIO AMBIENTE - Apurar os recorrentes descumprimentos dos limites estabelecidos pela resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela Petro Rio Jaguar Petroleo LTDA - CNPJ 33.337.122/0001-27, ocorridos desde 2020. Autos de Infração: I2BOC1UN, DH76FJ0W, WZJBBIW, HWN1Y8PY, SA27S1DV, TE2GN6NX, 1NCNNQ0, S7K67PFO e OR1D09BN".

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 32, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor. VICTOR GODOY. Ministro de Estado da Educação. Ministério da Educação. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.002168/2022-08 PRDC-RS. Assunto: Apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.002168/2022-08 em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul visando apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o contingenciamento de 7,2% das despesas discricionárias do Ministério da Educação anunciado em agosto de 2022, realizado em observância ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º bimestre de 2022, fora elaborado, supostamente, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e conforme orientações constantes do art. 62 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2022) e Decreto nº 9.884/2019, que dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO que novo contingenciamento de recursos anunciado em 05 de outubro de 2022 (mensagem Siafi nº 2022/1041568, Decreto nº 11216 de 30 de setembro de 2022), determinado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MEC, tratava do bloqueio de recursos da ordem de 1 bilhão no âmbito do MEC, com repercussão imediata na execução orçamentária de diversas universidades federais;

CONSIDERANDO que, após o contingenciamento anunciado em outubro de 2022, houve negociações do MEC junto ao Ministério da Economia, que resultaram na publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, a qual antecipou limites de movimentação e empenho para o MEC, permitindo, dessa forma, que universidades e institutos federais fossem priorizados e tivessem seus limites de empenho restabelecidos nos mesmos montantes anteriores à limitação promovida pelo Decreto nº 11.216/2022, o que demonstra que há margem de readequação da gestão orçamentária por parte do Ministério da Economia e do próprio MEC sem necessidade do bloqueio de empenhos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Economia informou, ainda em 10/10/2022, que "no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2022, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem no 540, de 22 de setembro de 2022, ficou demonstrado serem desnecessários contingenciamentos nos limites de movimentação e empenho (Anexo I)", e, no entanto, o Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 2022 (que traz os limites de movimentação e empenho), alterado pelo Decreto nº 11.216/2022, passou a prever a programação de empenho

em dois períodos até o encerramento do exercício de 2022 (“até novembro” e “até dezembro”), o que demonstra que os contingenciamentos/bloqueios anunciados não apresentam relação lógica com a necessidade orçamentária e, portanto, carecem de fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO que, apesar do desbloqueio de recursos em 10/10/2022, em 30 de novembro de 2022, o governo federal, por meio do Decreto 11.269/2022, voltou a determinar limitação de empenhos ao MEC e seus órgãos vinculados, zerando o limite de pagamentos das despesas discricionárias no mês de dezembro para as universidades federais, as quais somente poderão efetuar pagamentos com as disponibilidades financeiras que já possuem;

CONSIDERANDO que, com o novo bloqueio de recursos e não reversão completa de bloqueios anteriores (R\$ 438 milhões decorrentes de corte anunciado em junho de 2022), universidades e institutos federais estão em situação financeira crítica, no último mês do exercício financeiros, podendo-se citar, como exemplo, o montante global de R\$ 54 milhões retirado das Universidades Federais (UFPeL, FURG, Ufscpa, Unipampa) e Institutos Federais (IFRS, IFSul, IFFar) do Rio Grande do Sul, compreendendo valores de créditos bloqueados (impedimento de empenho) e valores financeiros não recebidos para quitação de despesas anteriores;

CONSIDERANDO que a nova determinação de bloqueio do governo federal não configura mera reprogramação dos limites de despesas, com fins de planejamento da gestão, mas sim efetiva limitação de empenho, que restringe e reduz o orçamento já aprovado e autorizado para execução pelas entidades de ensino federais, com evidentes prejuízos às atividades públicas desempenhadas por tais instituições, sem a correspondente fundamentação;

CONSIDERANDO que os bloqueios determinados pelos Ministérios da Economia e da Educação em 30 de novembro de 2022 atingem as despesas discricionárias das universidades e institutos federais, as quais envolvem gastos com custeio, pagamento de serviços como abastecimento de água, energia elétrica, limpeza, vigilância, pagamentos de obras em curso, pagamentos de serviços terceirizados continuados, pagamentos de aquisições de bens já licitados, compras de novos equipamentos e os gastos com investimento, podendo gerar a suspensão do financiamento de programas de pesquisa e extensão (estes últimos inclusive voltados ao público externo), do pagamento de bolsas de estudo, do pagamento de verbas de assistência e auxílio estudantil (de natureza alimentar), dentre outras de grande relevância para a comunidade acadêmica, sobretudo para a de mais baixa renda;

CONSIDERANDO que, apesar de competir a cada órgão setorial, como o MEC, distribuir os limites orçamentários entre suas unidades vinculadas e avaliar a necessidade de ampliação do limite orçamentário de suas unidades vinculadas frente à execução orçamentária de cada uma delas, é certo que há notícia de que solicitação nesse sentido já fora feita ao Ministério da Economia, pelo Ministério da Educação, após o bloqueio determinado em 30 de novembro de 2022, todavia ainda sem sucesso (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/12/01/governo-federal-volta-a-retirar-verba-de-universidades-e-institutos-no-mesmo-dia-em-que-tinha-recuado-de-bloqueio.gh.html>);

CONSIDERANDO que o dever de fundamentação se aplica, ainda, à programação orçamentária da Administração Pública, seja à fase de elaboração do orçamento, seja àquela de sua efetiva execução e, uma vez autorizado o gasto público, ele deve permanecer vinculado, em sua aplicação, à concretização dos fundamentos de fato e de direito que o justificam;

CONSIDERANDO, por isso, que também se impõe no contexto do contingenciamento orçamentário a motivação dos atos administrativos, tais como os Decretos que determinaram bloqueios orçamentários ao MEC e aos seus órgãos vinculados no exercício de 2022, não se podendo admitir que a autorização legal para o contingenciamento possa equivaler a uma carta branca para o poder Executivo;

CONSIDERANDO que, dada a indivisibilidade dos direitos humanos, o direito à educação também constitui condição e requisito à ampla e plena promoção da liberdade de pensamento, da liberdade de consciência e de crença e da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, abrangidas pelo art. 5º, incisos IV, VI e IX, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou garantias específicas relacionadas à educação, a exemplo do art. 208, inciso V, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, e o art. 211, §1º, que determina que a União deve organizar o sistema federal de ensino e financiar as instituições de ensino públicas federais, exercendo função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

CONSIDERANDO também que a realização de bens fundamentais complexos – como a cultura, a ciência e a educação – não se coaduna com uma proteção reduzida ao mínimo existencial, estando pois o poder público obrigado a promover a educação superior de forma satisfatória, o que requer financiamento adequado e suficiente, sobretudo porque o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que deve ser garantido o ensino segundo um padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que os sucessivos contingenciamentos orçamentários que vêm atingindo as universidades federais convertem-se em instrumento de precarização de instituições que constituem patrimônio cultural brasileiro e desincentivam o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, locus prioritário das universidades públicas, sobretudo as federais;

CONSIDERANDO que, ainda que haja insuficiência de arrecadação, o que se admite apenas por argumentar, a natureza e a importância concedidas pelo legislador (constituente e ordinário) ao direito à educação impõem ao administrador buscar soluções que viabilizem financeiramente o efetivo cumprimento dos preceitos legais e constitucionais da educação com primazia em relação a outras áreas, tendo em vista o disposto no §2º do art. 46 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art.46. §2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências);

CONSIDERANDO, ainda, que os atos administrativos que determinaram os sucessivos bloqueios/contingenciamentos orçamentários às universidades federais, especialmente o Decreto de 30/11/2022, violam gravemente a autonomia universitária, em sua gestão financeira e patrimonial, afrontando diretamente, portanto, o art. 207 da CF/88, já que o conceito de autonomia universitária se relaciona com a liberdade de gerir seus bens e recursos de acordo com os objetivos didáticos, científicos e culturais que cada entidade se propõe a alcançar;

CONSIDERANDO que o poder de contingenciamento, embora inscrito no âmbito da discricionariedade administrativa, não é ilimitado, de modo que as restrições orçamentárias não podem privar as instituições de ensino superior das condições materiais mínimas ao desenvolvimento de suas atividades regulares, sob pena de ofensa aos princípios da continuidade dos serviços públicos (art. 175, parágrafo único, inciso IV e art. 241 da CF/88), ao preceito fundamental da autonomia universitária (art. 207 da CF/88), com o qual mantém relação de dependência tanto o direito à educação (arts. 6º e 205 da CF/88) quanto as liberdades de expressão e de cátedra (art. 5º, incisos IV e IX; art. 206, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que as informações obtidas em relação a bloqueios referentes às Universidades Federais e Institutos Federais no âmbito do Rio Grande do Sul, a resultar em efeitos que impactam tanto em créditos bloqueados como em recursos financeiros não recebidos, está no montante de:

IFRS

- Crédito bloqueado R\$ 8.355.849,00 (Assistência estudantil; obras em processo de licitação, incluindo retomada de obras paralisadas e reformas; aquisição de mobiliário e equipamentos; contratos terceirizados do mês de dezembro; aquisição de material de consumo);

- Financeiro não recebido: R\$ 4.961.570,72 (Contratos terceirizados, bolsas de assistência estudantil, bolsas de estudantes em projetos de ensino, pesquisa e extensão; material de consumo; alimentação de estudantes; parcela anual do sistema integrado de gestão; obras em andamento; equipamentos);

IFSul

- Crédito bloqueado R\$ 3.803.331,00 (Assistência Estudantil, reforços em contratos de terceirizados, entre outros)

- Financeiro não recebido: R\$ 3.819.866,58 (pagamentos de despesas liquidadas em novembro, como por exemplo Assistência Estudantil, água, energia elétrica, contratos de terceirizados, entre outros).

IFFar

- Crédito bloqueado R\$ 1,9 milhões (contratos diversos)

- Financeiro não recebido: aproximadamente R\$ 7 milhões (bolsas, alimentação estudantil e fornecedores (terceirizados, luz, vigilância, limpeza, etc).

UFPEL

- Crédito bloqueado: R\$ 1.666.204,29. Aquisição de equipamentos de TI, Aquisição de mobiliário para a assistência estudantil (moradia estudantil), Empenho em obras de acessibilidade e PPCI (demanda judicializada) em fase final de licitação, Pagamento de processo seletivo de estudantes, Empenho em despesas contínuas

- Financeiro não recebido R\$ 4.475.000,00. Assistência estudantil, Bolsas diversas, incluindo pesquisa e extensão, Prestadores de serviços terceirizados, Despesas contínuas (contratos continuados diversos), Locações, Fornecedores diversos.

UFSCPA

- Crédito bloqueado: R\$ 3.225.994,00. Licitações em andamento com recursos já previstos no orçamento da LOA de 2022: obras de urgência de vazamentos no telhado, compra de EPIs e na contratação do projeto da Clínica da Família.

- Financeiro não recebido: R\$ 1.694.647,28

FURG

- Crédito bloqueado: R\$ 1.926.929,00. Despesas diversas (equipamentos e mobiliários, assistência estudantil, pagamento de bolsas, despesas fixas - água luz, manutenção da universidade - , material expediente, diárias passagens,

- Financeiro não recebido: de R\$ 2.607.749,98. Pagamento de bolsas e despesas consumo, pagamentos de pessoa física, pagamento de consumo, serviços e bolsa, diárias, consumo e obras/equipamentos.

Unipampa

- Crédito bloqueado: R\$ 3 milhões. Serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, extintores, poços artesianos, manutenção de elevadores, entre outros, interpretes de libras, contratos de obras e reformas, além de vários pregões de aquisição de equipamentos e materiais de consumo básicos

- Financeiro não recebido: R\$ 6.152.993,90. Bolsas de assistência estudantil, acadêmicas, entre outras, demais fornecedores.

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO que, no âmbito de suas competências, adote as medidas necessárias a fim de sustar, imediatamente, todos os bloqueios efetuados partir da edição do Decreto nº 11.216 de 30 de setembro de 2022, que alterou o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e do Decreto nº 11.269, de 30 de novembro de 2022, exarados sem a devida motivação, repondo, assim, os recursos regularmente previstos no orçamento de 2022 das universidades e institutos federais, inclusive o montante de R\$ 438 milhões bloqueado em junho de 2022, bem como se abstenha de determinar novos contingenciamentos arbitrários de quotas orçamentárias direcionadas às Universidades Federais e Institutos Federais, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos por eles ofertados, tornando, portanto, sem efeito, todos os contingenciamentos/bloqueios efetuados pelas referidas normas;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta da autoridade destinatária à presente recomendação, em face da urgência do tema e da possibilidade de ocorrência de dano irreparável às Universidades e Institutos Federais.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia extraída do Inquérito Civil n.º 1.33.008.000060/2020-16, que demonstra a pretensão de ANTONIO BERNARDO SCHAUFFERT JUNIOR de implantar uma garagem náutica na Rua Emanuel Rebello dos Santos, esquina com a marginal leste da BR-101 (saída do canal extravasor da Emasa), no Município de Balneário Camboriú, SC, empreendimento este que já foi objeto da Ação Civil Pública n.º 5002157-30.2011.404.7208, transitada em julgado, hoje em fase de cumprimento de sentença, tendo sido ele condenado à recuperação ambiental daquela área por ele degradada;

f) considerando a necessidade de se regularizar o prazo de tramitação do presente procedimento;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.33.008.000179/2022-42 em Inquérito Civil, no intuito de apurar eventual irregularidade na condução das autorizações para a implantação dessa obra em área de preservação permanente.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO Antonio Bernardo Schauffert Junior AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: de ofício Determina-se a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

c) a reiteração do ofício à Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Balneário Camboriú, ainda não respondido;

d) a juntada aos autos dos principais documentos extraídos do Sistema de Informações Ambientais do IMA (Sinfat) em relação ao licenciamento ambiental da obra em questão (SAN/159666/CFI, SGPe IMA 60083/2019);

Após, venham conclusos para análise dos documentos juntados.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 195, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.33.005.000295/2022-91. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório n.º 1.33.005.000295/2022-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo os valores existentes nas contas inativas informadas pelo Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere à transparência de dados e da correção monetária aplicada.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BACEN. CONTAS INATIVAS. VALORES EXISTENTES. TRANSPARÊNCIA DE DADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 196, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.33.005.000358/2022-18. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000358/2022-18 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à cobrança de parcelas de contrato de financiamento estudantil.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FIES. COBRANÇA DE PARCELAS;

b)

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000245/2022-84. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000245/2022-84 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na ponte da marginal oeste, que atravessa o Rio Camboriú, na BR 101, entre os Km 135 e 136, especialmente no que se refere à segurança de pedestres e ciclistas na subida que dá acesso à referida ponte.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO. BR 101. KM 135 E 136. PONTE DA MARGINAL OESTE. RIO CAMBORIÚ. SEGURANÇA DE PEDESTRES E CICLISTAS. SUBIDA DE ACESSO À PONTE;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 198, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000182/2022-16. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000182/2022-16 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos correios, relativas a não entrega de encomendas no Município de Itá/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. ENCOMENDAS. NÃO ENTREGA. MUNICÍPIO DE ITÁ/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 199, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000245/2022-44. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000245/2022-44 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à falta de soro fisiológico para tratamento dialítico nos Centros de Alta Complexidade Renal, bem como suposto reajuste abusivo no valor do produto.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SAÚDE. CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE RENAL. TRATAMENTO DIALÍTICO. FALTA DE SORO FISIOLÓGICO. SUPOSTO REAJUSTE ABUSIVO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 230/2022
Divulgação: sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**